



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2023

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, EM ATENDIMENTO AO ART. 40, § 1º, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 26 de junho de 2023 com o processo nº 1675/2023.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 26ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 27 de junho de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que o Prefeito no uso de suas atribuições e amparado pelo art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal que assim aduz:

Art. 56 – A Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – de iniciativa popular;

III – do Prefeito Municipal.

Apresentou o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal que da nova redação ao art. 101.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES - IPG/ES.

Ainda, o mesmo preceptivo reserva à Lei Complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias, conforme aduz a mensagem 054/2023 que instrui a presente proposição.

I





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

imperioso mencionar que são nos termos do Art. 101, da Lei Orgânica do Município, propõe-se o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM), que seguiu as idades fixadas para os servidores da União, mantendo-se a necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevivência dos idosos, apontada como uma das causas da reforma previdenciária.

Neste passo, sendo o Chefe do Poder Executivo competente para alterar a Lei Orgânica Municipal, de acordo com o artigo acima mencionado, em obediência aos fundamentos instruídos no processo, e após análise dos documentos anexos ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal em questão, no que cumpre esta Comissão analisar, a proposição em voga reúne as condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Emenda Lei Orgânica Municipal nº 01/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei Orgânica Municipal nº 01/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2023.

KAMILA ROCHA
RELATORA

MAX JÚNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

